



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO nº: 19066/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/25
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DO TRT6.
PETICIONÁRIA: V R S SOUZA REFEIÇÕES E EVENTOS

Trata-se de decisão sobre petição interposta pela empresa V R S SOUZA REFEIÇÕES E EVENTOS (CNPJ 40.081.084/000150), doravante denominada **Peticionária**, que apresentou recurso fora do sistema Compras.gov.br (enviando por e-mail), em face da decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitou no Pregão Eletrônico nº. 15/25 a empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE VENTOS LTDA (CNPJ: 53.567.914/0001-03).

A Sessão de lances ocorreu dia 04/11/25, às 10 horas; no mesmo dia, às 13h21min, a empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº53.567.914/0001-03, foi convocada a apresentar proposta adequada ao lance final para o Grupo 04.

Inicialmente, a proposta enviada pela empresa recorrida, foi encaminhada à Unidade Requisitante, Coordenadoria de Cerimonial da Presidência, que em análise da proposta e diligências, informou, em 24/11/25, à fl. 1.067, que está "de acordo com a proposta doc. 33".

Em relação aos documentos de habilitação, juntados à f. 1.419/1.491, a Unidade Requisitante, à f. 1.653/1.657, concluiu que atendiam ao solicitado.

Assim, em 18/12/25, a proposta da empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA foi aceita e habilitada (f. 2.223/2.224), ocasião em que foi aberto o prazo para intenção de recurso de 10 minutos.

Às 13h58min, desse mesmo dia, verificou-se que nenhuma empresa manifestou a intenção de recorrer. No entanto, a empresa V R S SOUZA REFEIÇÕES E EVENTOS encaminhou sua petição às 08 horas e 10 minutos do dia seguinte, 19/12/2025, para o e-mail dlic@trt6.jus.br.

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório está disposta no art. 165 da Lei 14.133/2021. Em semelhantes termos, consigna o Item 12 do instrumento convocatório:

"(...) 12.DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

12.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

12.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/licitacoes> e poderão ser solicitados pelo e-mail: dlic@trt6.jus.br”.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

DA INTENÇÃO DE RECORRER: A petionária não apresentou, durante a sessão pública, manifestação de sua intenção de recorrer do resultado do certame, descumprindo o pressuposto contido no art. 165, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021.

TEMPESTIVIDADE: Tanto em relação ao descumprimento quanto à forma (a seguir descrito), a petionária também não apresentou manifestação dentro do prazo recursal definido, uma vez que o termo final para interposição se deu no dia 18/12/2025, e a empresa encaminhou sua petição às 08 horas e 10 minutos do dia seguinte, 19/12/2025, para o e-mail dlic@trt6.jus.br.

COMPETÊNCIA: O pedido foi erroneamente dirigido à Coordenadoria de Licitações e Contratos, e não ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa referida seria parte legítima para recorrer, conforme análise do Inciso XXXIV, art. 5º da Constituição Federal, de 1988.

DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: A petionária não apresentou a peça recursal em sistema, mas em correspondência eletrônica ao e-mail dlic@trt6.jus.br, contendo em anexo a peça recursal e documentos correlatos, visando formalizar seu recurso, sob o argumento de que não visualizou o momento para inclusão no sistema.

Deste modo, tem-se que a licitante descumpriu os comandos previstos em edital, haja vista que: a) o recurso não foi apresentado em campo próprio do sistema Compras.gov.br; b) o recurso enviado sob a forma de arrazoadado, com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido, foi recebido por meio diverso do previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a petição apresentada possui vícios prejudiciais à sua admissibilidade, de modo a implicar o não conhecimento do recurso, por violação ao item 12 e subitens seguintes do instrumento convocatório.

Entretanto, em observância ao dever de autotutela da Administração e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, decidiu-se pelo recebimento da petição interposta como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

Em apertada síntese, irressigna-se a Peticionária contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2025 a empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.567.914/0001-03.

Conforme se extrai do documento apresentado e juntado aos autos à f. 2.828/2.831, sob os fundamentos ora resumidos:

"No curso do procedimento administrativo em referência, verificou-se que a empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA foi considerada habilitada mediante a apresentação de documentos obrigatórios, dentre eles:

- Alvará de Funcionamento;
- Alvará Sanitário.

Contudo, após análise minuciosa da documentação apresentada, constatou-se divergência relevante no endereço informado nos referidos documentos, conforme se demonstra prints a seguir;

- Alvará de Funcionamento:

Tipo	Sequencial	Endereço do cadastro imobiliário
Principal	119620.0	RUA Barao de Sao Borja, 496 - Boa Vista - RECIFE/PE
Correspondência	119620.0	RUA Barao de Sao Borja, 496 - Boa Vista - RECIFE/PE

- Alvará Sanitário:

1. Dados do Empreendedor

Nome/Razão AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 53.567.914/0001-03
Endereço: RUA Vicente Ferreira dos Guimaraes Peixoto, 195
Santo Amaro - RECIFE/PE

As divergências dizem respeito a endereços distintos, o que indica que os documentos não se referem ao mesmo estabelecimento físico.

Mais grave que em sua Segunda alteração contratual o endereço de sua sede fora extinto e alterado para o endereço atual conforme print a seguir:

Sócios da sociedade limitada AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA, sediada na Rua Barão de São Borjas, Nº 486 - Boa Vista - Recife - PE, CEP: 50070-325, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 53.567.914/0001-03, resolvem:

ALTERAÇÃO DA SEDE

Cláusula Primeira – Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, nº 195 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50.100-350

Confirma que o endereço atual da empresa AURORA é o que consta em sua Terceira alteração contratual conforme print abaixo que colacionamos;

DA SEDE

Cláusula Segunda – A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, nº 195 – Santo Amaro – Recife – PE – CEP: 50.100-350

É preciso aqui destacar que apresentar documentos com endereços distintos é falha insanável e passivo de desclassificação, sendo mais grave que a empresa apresenta documento ilegítimo, face já

ter realizado alteração de sede em seu contrato social, portanto este documento simplesmente não existe aos olhos da lei.

Pois ambos documentos exigidos têm por finalidade comprovar:

- a regularidade do estabelecimento perante o poder público municipal;*
- a adequação sanitária do local onde a atividade é efetivamente exercida e pode ser considerada completa com o alvará de funcionamento do mesmo local emitido pelo poder municipal.*

· divergência entre os endereços compromete a validade da habilitação, uma vez que:

- 1. Não há comprovação de que o estabelecimento autorizado sanitariamente é o mesmo que possui licença de funcionamento;*
- 2. Há risco de que a atividade esteja sendo exercida em local sem o devido alvará de funcionamento.*
- 3. O requisito de regularidade jurídica e sanitária não foi plenamente atendido.*

Tal inconsistência afronta os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e interesse público”.

Por fim requer:

- "a) O recebimento e processamento da presente petição, como impugnação administrativa à habilitação da empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA;*
- b) A análise da divergência de endereço entre o Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário apresentados;*
- c) A inabilitação da empresa, por irregularidade em seus documentos, ensejando fraude ao apresentar documento inverídico para endereço que a empresa não possui sua sede.*
- e) A adoção das demais providências administrativas cabíveis, em atenção ao interesse público”.*

Em 03/02/2026 foi enviado e-mail à empresa recorrida informando do recurso e concedendo o prazo de 03 (três) dias para envio das contrarrazões em respeito ao Contraditório e Ampla Defesa. No mesmo dia, recorrida enviou, via e-mail, as contrarrazões, juntada aos autos à f. 2.837/2.847, a saber:

“(…) I – SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa V Rezende sustenta, de forma equivocada e dissociada da realidade fática, que haveria suposta divergência de endereço entre os documentos de habilitação da AURORA BUFFET, alegando, com base nisso, irregularidade insanável e requerendo sua inabilitação.

Todavia, tal alegação não encontra qualquer respaldo nos documentos oficiais juntados aos autos, tratando-se de recurso manifestamente infundado, que ignora documentos públicos válidos e plenamente eficazes.

II – DA REGULARIDADE ABSOLUTA DA DOCUMENTAÇÃO DA AURORA BUFFET

As alegações da recorrente são frontalmente afastadas pela análise objetiva dos documentos oficiais emitidos pelos órgãos competentes, todos coincidentes quanto ao endereço do estabelecimento, conforme se demonstra:

1. Alvará de Localização e Funcionamento – Prefeitura do Recife

O Alvará nº 8061081125 (anexo), válido até 28/11/2030, comprova que a AURORA BUFFET está regularmente licenciada no endereço:

Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, nº 195, Santo Amaro – Recife/PE

Documento emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, com indicação expressa de que o local está regularmente autorizado para funcionamento, inclusive com atividade de escritório declarada.

2. Licença Sanitária – Vigilância Sanitária do Recife

A Licença Sanitária nº 8059825725 (anexo), válida até 28/10/2028, foi concedida para o exato mesmo endereço, com idêntica inscrição mercantil e sequencial do imóvel:

Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, nº 195 – Santo Amaro – Recife/PE

O documento comprova a regularidade sanitária do estabelecimento, inexistindo qualquer divergência ou inconsistência, conforme se verifica.

3. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Receita Federal

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ nº 53.567.914/0001-03 (Anexo) confirma, de forma oficial e atualizada, o mesmo endereço:

R. Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, nº 195 – Santo Amaro – Recife/PE

Além disso, o CNPJ encontra-se ATIVO, sem qualquer apontamento de irregularidade cadastral.

4. Conclusão Inequívoca

Todos os documentos exigidos no edital:

- são válidos;*
- estão vigentes;*
- foram emitidos por autoridades competentes;*
- apresentam plena convergência quanto ao endereço.*

Logo, não existe qualquer divergência documental, sendo absolutamente improcedente a tese sustentada pela recorrente.

III – DO CARÁTER MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO DO RECURSO

A recorrente desconsidera documentos públicos oficiais, facilmente verificáveis, e constrói uma narrativa artificial de irregularidade inexistente.

Tal conduta:

- viola o princípio da boa-fé objetiva;*
- afronta o dever de lealdade processual administrativa;*
- caracteriza uso abusivo do direito de petição, quando exercido exclusivamente para retardar o andamento regular do certame.*

A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que recursos manifestamente improcedentes e destituídos de base fática configuram comportamento protelatório, passível de reprimenda administrativa.

IV – DO DIREITO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da:

- legalidade;*
- eficiência;*
- razoabilidade;*
- segurança jurídica;*
- interesse público.*

Manter a discussão artificial criada pela recorrente, mesmo diante de documentação clara e regular, contraria frontalmente tais princípios, além de comprometer a celeridade do procedimento licitatório.

Não cabe à Administração acolher alegações genéricas que não resistem à simples conferência dos documentos oficiais constantes dos autos. (grifos no original)

Por fim requer:

“1. O NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por V R S SOUZA REFEIÇÕES E EVENTOS, por ser manifestamente infundado;

2. A manutenção da habilitação da AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA, por pleno atendimento às exigências editalícias;

3. O reconhecimento do caráter protelatório do recurso, uma vez que fundado em alegações desconectadas da realidade documental;

4. A aplicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, em razão do uso abusivo do direito de recorrer, quando caracterizada a finalidade exclusiva de retardar o certame;

5. O regular prosseguimento do procedimento licitatório, em respeito ao interesse público e à eficiência administrativa.

O Edital dispõe nos subitens 9.15 e 9.15.1:

9.15. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 9.13.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 (duas) horas, para:

9.15.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de **fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)**

O Termo de Referência, Anexo I do Edital, dispõe nos subitens 8.32 e 8.33, para fins de habilitação:

8.32 Para o **grupo 04** – será exigido o **Alvará de Funcionamento**, em conformidade com o objeto licitado, expedido pela Prefeitura do Município onde o licitante tem domicílio ou ponto comercial.

8.33 Para o **grupo 04** – Prova de regularidade perante o órgão responsável pela **Vigilância Sanitária do Município** onde o licitante tem domicílio ou ponto comercial.

In casu, a empresa AURORA BUFFET enviou, junto à proposta, em 04/11/2025, todos os documentos de habilitação, via sistema compras.gov.br, juntados ao processo à f. 931/1.000, inclusive o Alvará de localização e Funcionamento e documento da Vigilância Sanitária. Esses documentos, a princípio, foram analisados e aceitos tanto pela Unidade Requisitante, quanto por esta Pregoeira.

Ocorre que, no Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura do Recife, com validade até 15/08/2026, consta como endereço do cadastro imobiliário principal: **Rua Barão de São Borja, 496, Boa Vista, Recife/PE**, também lista as atividades da empresa e, como atividade principal: SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ (APGI) e, ainda consta um condicionante: "LICENCIADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESCRITÓRIO".

No entanto, o documento em que a Prefeitura do Recife concede a Licença Sanitária, com validade até 28/10/2028, nos dados do Empreendedor, consta o endereço: **Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, 195, Santo Amaro, Recife/PE** e como atividade "SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ".

Por ocasião do e-mail da Peticionante, esta Pregoeira, questionou a empresa AURORA BUFFET, sobre a inconsistência apontada, tendo a empresa enviado o documento juntado à fl. 2844/2845, qual seja, um novo Alvará de Localização e Funcionamento, com validade até 28/11/2030, onde consta no campo "endereço do cadastro imobiliário" o endereço: Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, 195, Santo Amaro, Recife/PE e como "Atividade Principal: SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ (APGI)" e, ainda consta o condicionante: LICENCIADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESCRITÓRIO.

Após consultar o Sistema da Prefeitura do Recife, verificou-se que o novo Alvará foi concedido em 28/11/25, após a sessão de lances (04/11/25), configurando como documento emitido

após a convocação para envio de propostas e documentos de habilitação e apresentado apenas quando da solicitação de diligência, face à provocação da Peticionária.

Segundo o Site: <https://licenciamentounificado.recife.pe.gov.br/alvara-de-localizacao-e-funcionamento-definitivo>, da Prefeitura do Recife, temos que: Alvará de localização e funcionamento definitivo é a licença concedida pelo Município para qualquer atividade de uso não habitacional tal como: comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços, bem como atividade exercida por sociedades e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, seja exercida em determinado local, mediante atendimento dos requisitos técnicos para a sua instalação.

No mesmo endereço eletrônico observa-se que, como requisito e documentação básica para obter o alvará, consta a Licença da Vigilância Sanitária atualizada.

Tem-se, pois, que o alvará de funcionamento e a licença sanitária de uma empresa devem conter o mesmo endereço, pois ambos se referem à regularização do espaço físico onde as atividades estão sendo exercidas, o que não foi verificado no caso em tela.

O Alvará de Funcionamento (emitido pela prefeitura) atesta que a empresa pode operar naquele local de acordo com o zoneamento. A Licença Sanitária (Vigilância Sanitária) atesta que aquele endereço específico cumpre as normas de higiene e segurança, o que, a princípio, não coincidiu.

O ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Destarte, consoante relatado, foi constatado que, à época da habilitação, a empresa Aurora Buffet não apresentou o alvará de localização e funcionamento com o endereço atualizado da sede da empresa, conforme sua Terceira Alteração Contratual, qual seja: Rua Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, nº 195, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.100-350, mesmo endereço que consta na Licença sanitária apresentada, sendo essa uma condição essencial para sua habilitação, não sendo cabível, assim, o simples saneamento.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21; devendo, portanto, anular os seus atos ante a existência de vício insanável.

Sendo assim, esta Pregoeira em face do recurso interposto, amparado no princípio da autotutela (súmula 473 do STF) resolve anular o ato que declarou vencedora a empresa AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA, no Grupo 04, desclassificando-a no certame.

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira – Portaria TRT-SA nº 32/2025